

AO EXPEDIENTE

Em 20 NOV 2007

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
20 NOV 2007
Protocolo 039/07
Processo 039/07

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 126 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.



20/11/07
8



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003”.

Senhores Deputados, faz-se necessária a presente alteração à Lei Complementar que instituiu o Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, cuja redação originaria no seu artigo 4º, confere a responsabilidade pela gestão do fundo à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e por conseguinte, ao titular dessa pasta.

Entretanto, devemos considerar que há muito tempo os órgãos de Controle Externo e Interno, Tribunal de Contas e Controladoria Geral do Estado, respectivamente, vêm questionando o conflito de competências existentes entre a nossa responsabilidade como Vice-Presidente do Fundo pelo envio de informações, prestação de contas, controle orçamentário e financeiro do FITHA e as atividades desenvolvidas pelo seu presidente que é a pessoa que de fato controla o orçamento, ordena a despesa, assina empenhos, contrata as obras e serviços, liquida e paga todos os processos.

Entende com muita propriedade, os órgãos de Controle do Estado, que a SEFIN, através do Secretário de Finanças, que acumula a função de Vice-Presidente do FITHA, não pode ser responsabilizado pelos atos de ordenador de despesas, uma vez que não se manifesta em nenhuma das etapas de despesa nos processos, cabendo-lhe única e tão somente, a incumbência dos repasses financeiros e as demais atividades como membro do FITHA.

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 292, de 2003, visa atender as orientações do Controle Interno Estadual, adequando a responsabilidade pela ordenança das despesas a quem de fato as ordena, retirando do Secretário de Estado de Finanças a atual responsabilidade, como forma de extinguir o atual conflito existente entre a operacionalização de fato e a responsabilidade legal existente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo responsável pelo repasse financeiro.”

Art. 2º Fica sob a responsabilidade do presidente, a aplicação dos recursos, a ordenação das despesas, a prestação de contas do Controle Externo e Interno e demais atos pertinentes às competências e responsabilidades de gestão do FITHA.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LEI COMPLEMENTAR N° 292, DE 29 DE DEZEMBRO 2003.

Doc/nº 5383, 23/12/2003

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 316, DE 06.07.2005)

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 339, DE 06.07.2006)

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 383, DE 06.06.2007)

Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e
Habitação – FITHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, vinculado a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, destinado a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no território rondoniense.

Art. 2º. Constituem receitas do FITHA:

I – recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de empresas de construção pesada e civil inscritos no CAD/ICMS-RO;

II – transferências à conta do orçamento do Estado;

III – recursos provenientes de convênios firmados pela SEFIN com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do FITHA;

IV – legados e doações; e

V – outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista no inciso I e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.

Art. 3º. Ocorrendo a suspensão ou a extinção do FITHA, deverão ser assegurados os recursos financeiros necessários à quitação e conclusão dos convênios, contratos ou projetos iniciados antes da publicação do ato que determinar a suspensão ou a extinção do Fundo.

§ 1º. O ato que determinar a suspensão ou a extinção do FITHA deverá estipular a origem dos recursos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. O FITHA continuará recebendo os repasses de receitas e permanecerá em funcionamento até a quitação de todas suas obrigações, ficando vedada a assunção de novos compromissos.



§ 3º. Os eventuais saldos financeiros, apurados após a quitação das obrigações e a conclusão dos projetos, serão recolhidos ao tesouro do Estado a título de "Receitas Diversas".

Art. 4º. Compete à Secretaria de Estado de Finanças prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos de despesas para o funcionamento do FITHA, vinculados à SEFIN.

Art. 6º. A gestão do FITHA será realizada por um Conselho Administrativo que terá a seguinte composição:

I – na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER; (L.C. nº 383, de 06/06/007)

I – na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP; *(Redação original)*.

II – como Vice-Presidente: Secretário de Estado de Finanças;

III – como membros:

a) Secretário-Chefe da Casa Civil;

b) Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

c) Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico-Social;

d) Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

e) Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO; e

f) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON.

L.C. nº 383, de 06/06/007

f) Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON. (*Redação original*)

j) Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP.”

(linha acrescentada pela L.C. nº 383, de 06/06/007)

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.